



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1977479 - PR (2021/0275671-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA LONDRINA I SPE LTDA
ADVOGADO : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - PR069054
AGRAVADO : EVERTON RICARDO MELLO DA SILVA
ADVOGADOS : RENATO TAVARES YABE - PR017656
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS - PR034882

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283/STF. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. BDI. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

4. A divergência jurisprudencial exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie. Aplicação da Súmula nº 13/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1977479 - PR (2021/0275671-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA LONDRINA I SPE LTDA
ADVOGADO : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - PR069054
AGRAVADO : EVERTON RICARDO MELLO DA SILVA
ADVOGADOS : RENATO TAVARES YABE - PR017656
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS - PR034882

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283/STF. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. BDI. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

4. A divergência jurisprudencial exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie. Aplicação da Súmula nº 13/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LONDRINA I SPE LTDA, contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.181/1.185 e-STJ).

Nas presentes razões, a agravante afirma que rebateu de forma suficiente os fundamentos do acórdão recorrido e que o recurso especial está devidamente fundamentado.

Assevera que a divergência jurisprudencial está comprovada.

Sustenta seu direito de petição e a consequente não aplicação futura da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

A parte contrária não apresentou impugnação (fl. 1.205 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Extrai-se das razões do recurso especial que a recorrente não refutou os seguintes fundamentos adotados pela Corte local:

"(...)

Considerando a natureza indenizatória do pleito, já que o que pretende o suplicante é a reparação pelos danos materiais e morais decorrentes dos vícios construtivos existentes no imóvel, aplicável o prazo prescricional e não o decadencial.

E ainda que incida o Código de Defesa do Consumidor, aplica-se o prazo prescricional geral do art. 205 do Código Civil, pois o CDC não prevê prazo específico para pretensão indenizatória por inadimplemento contratual.

Sobre o tema já decidiu o STJ:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. [...]. DEFEITOS APARENTES DA OBRA. METRAGEM A MENOR. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.

1. O propósito recursal é o afastamento da prejudicial de decadência em relação à pretensão de indenização por vícios de qualidade e quantidade no imóvel adquirido pelos consumidores. [...]

4. Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição

5. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo o qual corresponde ao geral decenal previsto no art. 205 do CC/02 prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 ('Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra').

6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.717.160/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 26/03/2018).

Ainda, o prazo prescricional não se confunde com o prazo de garantia previsto no art. 618 do CC e in casu, o contrato prevê, expressamente, na cláusula 12.1.1 prazo de garantia, de forma que o prazo prescricional só passa a correr após o término desse prazo" (fl. 1.031 e-STJ - grifos no original).

Assim, havendo fundamento suficiente no julgado combatido que não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, em especial os relacionados com a

natureza indenizatória do pleito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o prazo de garantia, não há como prosperar a pretensão recursal no que tange à decadência e prescrição.

Aplica-se, no ponto, o óbice da Súmula nº 283/STF.

Quanto aos danos materiais, danos morais e BDI, a recorrente não indicou especificamente quais os artigos de lei federal teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, restando evidenciada a deficiência na fundamentação recursal.

Ademais, é inviável aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que os acórdãos recorrido e paradigma tenham examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

Inviabilizada a compreensão da controvérsia posta nos autos, incide a Súmula nº 284/STF.

Em relação à divergência jurisprudencial, a recorrente não se desincumbiu do dever de realizar o cotejo analítico, comprovando e demonstrando, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nota-se que não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Por fim, não se conhece do recurso especial diante do óbice contido na Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"*.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.977.479 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0275671-0

Número de Origem:

00088834320188160014#3

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA LONDRINA I SPE
LTDA

ADVOGADO : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - PR069054

AGRAVADO : EVERTON RICARDO MELLO DA SILVA

ADVOGADOS : RENATO TAVARES YABE - PR017656

SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS - PR034882

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA LONDRINA I SPE
LTDA

ADVOGADO : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - PR069054

AGRAVADO : EVERTON RICARDO MELLO DA SILVA

ADVOGADOS : RENATO TAVARES YABE - PR017656

SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS - PR034882

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022